



## LEI Nº 644, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Dispõe sobre a criação do Sistema municipal de Ensino de Catingueira, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Catingueira, composto por:

- I - Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB;
- V - Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- VI - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino pautar-se-á pelas diretrizes e bases da educação nacional, definidas em legislação superior, zelando pela sua aplicação no município de Catingueira.

Art. 3º O atendimento educacional a crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual, bem como com os demais órgãos públicos municipais de Catingueira, visando a:

- I - Oferecer educação infantil de qualidade;
- II - Universalizar o ensino fundamental, com igualdade de condições para acesso, a permanência e o sucesso escolar do alunado;
- III - Oferecer modalidades de educação compatíveis com as características do alunado, especialmente os da classe trabalhadora, os jovens e adultos que não tiverem escolarização na idade própria e os estudantes com deficiência;
- IV - Promover a articulação entre educação, trabalho, cultura e cidadania;
- V - Criar condições para melhoria permanente da infraestrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao estabelecimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e atenção à saúde;
- VI - Criar mecanismos que garantem pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e à criatividade na proposição de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar.

Art. 4º É da competência do Poder Público Municipal de Educação de Catingueira:

- I - Organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições públicas municipais de educação, exercendo ação redistributiva em função de seus projetos pedagógicos;

*Suelio*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

- II - Elaborar normas complementares à legislação superior de modo a atender a especificidade municipal;
- III - Elaborar o Plano Municipal de Educação e zelar pela execução;
- IV - Organizar o Fórum Municipal de Educação, que se reunirá no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal;
- V - Estabelecer normas de funcionamento e fiscalizar as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 5º As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

- I - Candidatar-se, junto à Secretaria Municipal de Educação, a autorização de funcionamento e credenciamento pelos órgãos competentes, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;
- II - Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de ensino;
- III - Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, com a participação da comunidade da escola, especialmente seu corpo docente e técnico, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento dos alunos de modo a construir o sucesso escolar;
- IV - Organizar Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, com obtenção de estatuto de pessoa jurídica apta a funcionar, nos termos da legislação vigente, como órgão de colaboração com a gestão escolar e de captação de recursos para instituição, sendo vedada a cobrança de quaisquer taxas pelos serviços educacionais prestados no âmbito da escola pública municipal de Catingueira;
- V - Elaborar seu Plano Administrativo, com a participação da Associação de Pais e Mestres ou entidade similar, de modo a otimizar os recursos materiais e financeiros, bem como o rendimento do trabalho dos servidores lotados na instituição;
- VI - Elaborar seu Plano de Articulação Escola/Comunidade, criando mecanismo de:

- a) participação da comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-se na dinâmica de construção do sucesso escolar dos seus filhos;
- b) participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu acréscimo cultural e intelectual.

Art. 6º O Poder Público Municipal organizará as Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas de modo a oferecer o mínimo de 09 (nove) anos de escolarização obrigatória e gratuita a todas as crianças e jovens que nelas ingressem.

Art. 7º As Instituições de Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

*Suelio*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

I - Direção e Vice-direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidades entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;

II - Conselho Deliberativo Escolar, nos termos da presente Lei;

III - Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, com órgão de acompanhamento de desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação à avaliação do rendimento escolar;

IV - Assembleia Geral da comunidade escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 8º Todas as Escolas Municipais, a partir da publicação desta Lei, adotarão, em sua nomenclatura, o acréscimo do termo Ensino Fundamental.

§ 1º Serão matriculados no primeiro ano do Ensino Fundamental as crianças que, até 31 de março de cada ano, completarem 06 (seis) anos de idade.

Art. 9º As Escolas Municipais oferecerão o Ensino Fundamental Noturno para Jovens e Adultos maiores de 15 (quinze) anos.

Art. 10º O conselho Deliberativo Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral de cada escola para mandato de 02 (dois) anos, será constituído: pelo diretor, por um vice-diretor, por um especialista em educação em exercício na escola e, para cada turno de funcionamento do estabelecimento escolar, por um professor, um funcionário, um aluno de 10 (dez) anos de idade acima e um pai ou mãe ou responsável por aluno.

§ 1º Em um prazo de até 03 (três) dias úteis após a eleição dos membros do Conselho, o Diretor da escola convocará os eleitos para sua primeira reunião, na qual elegerão o seu Presidente.

§ 2º O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 11º São atribuições do Conselho Deliberativo Escolar:

I - Exercer a supervisão geral no âmbito da escola;

II - Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola;

III - Homologar decisões do Diretor referentes à aplicação de penalidades aos servidores em exercício na escola e a alunos;

IV - Deliberar sobre proposta de destituição do Diretor e Vice-Diretores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12º A Assembleia Geral da Escola é instância máxima de congregação da Comunidade Escolar, devendo ser convocada pelo Diretor da escola pelo menos uma vez a cada ano letivo.

Art. 13º O poder público municipal criará e manterá Unidades de Educação Infantil, com oferta de creche e pré-escola, para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, completados até 31 de

*Seulio*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

março de cada ano, nos termos da legislação vigente e das diretrizes curriculares emanadas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer sistema de cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento e manutenção da Educação Infantil.

§ 2º Será garantido às crianças atendidas nas Unidades Municipais de Educação Infantil o direito de passagem automática para o Ensino Fundamental oferecido pelos Estabelecimentos Escolares Municipais, em qualquer época do ano letivo, observado o limite mínimo de idade para ingresso no ensino fundamental.

Art. 14º As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I - Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em normas;

II - Elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus profissionais e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;

III - Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional.

IV - Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15º O Conselho Municipal de Educação é um órgão mediador entre a Sociedade Civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competência definidas em Lei específica, tendo como incumbência:

I - Estabelecer normas, submetendo-as à homologação pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Emitir pareceres que lhe forem solicitados;

III - Participar da definição das políticas municipais de educação e da elaboração do Plano Municipal de Educação;

IV - Realizar estudos que venham a colaborar para a melhoria do Sistema.

Art. 16º O Conselho Municipal de Educação em funções consultiva, normativa, e fiscalizadora dos temas relacionados à prática organizacional e pedagógica das instituições de ensino, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público, tendo a especial incumbência de:

I - Estabelecer normas para organização da parte diversificada do currículo escolar e para a concessão de autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de ensino integrantes do Sistema;

II - Conceder autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Municipal e das instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada no Município de Catingueira, mediante a



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

apresentação, pela instituição candidata, de seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em normas;

III - Inspeccionar o funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema, aplicando as penalidades previstas em legislação;

IV - Julgar, em segunda instância, as decisões emanadas pelos colegiados das Instituições de Ensino integrantes do Sistema.

Art. 17º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 18º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei especificada.

Art. 19º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com a especial incumbência de:

I - Organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do poder público ligadas à educação municipal; consubstanciadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da Legislação Educacional, das deliberações da Conferência Municipal de Educação e das decisões do Conselho Municipal de Educação;

II - Manter e desenvolver a rede pública municipal de ensino, composta por instituições escolares e pelos órgãos centrais de administração educacional do município;

III - Solicitar, ao Conselho Municipal de Educação, autorização de funcionamento e credenciamento das instituições públicas municipais de ensino, mediante apresentação de documentação definida em normas;

IV - Homologar as decisões que tenham caráter normativo emitidas pelo Conselho Municipal de Educação que integra o Sistema;

V - Estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento harmônico do Sistema;

VI - Julgar, em última instância do Sistema, recursos e decisões emitidas pelos Colegiados das instituições integrantes do Sistema.

Art. 20º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

§ 1º O Fórum será presidido pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º A Comissão Executiva elegerá os temas a serem abordados pelo Fórum e tomará as providências cabíveis para a sua realização.

Art. 21º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

*Suelio*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 22º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 13 setembro de 2021.

Suelio Félix de Alencar.

Suelio Félix de Alencar

**PREFEITO CONSTITUCIONAL**